

Decreto Federal nº 10.411/2020

Regulamenta a Análise de Impacto Regulatório - AIR instituída pela Lei Federal nº 13.874/2019 e Lei Federal nº 13.848/2019

Foi publicado na edição de 01/07/2020 do Diário Oficial da União o Decreto Federal nº 10.411/2020 (“Decreto”), que regulamenta a *Análise de Impacto Regulatório* (“AIR”) para entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O Decreto tem como finalidade regulamentar o artigo 5º da Lei Federal nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”) e o artigo 6º da Lei Federal nº 13.848/2019 (“Lei das Agências”) os quais determinam que determinados atos normativos editados pelas entidades supracitadas sejam precedidos de AIR para verificação da razoabilidade do seu impacto econômico perante agentes econômicos, consumidores e/ou usuários dos serviços prestados. A seguir apresentamos algumas considerações sobre o Decreto.

• **Aplicabilidade**

A AIR será obrigatória para todos os atos normativos que forem editados, alterados e/ou revogados e que sejam consideradas como de “*interesse geral de*

agentes econômicos, consumidores ou de usuários dos serviços prestados”.

Não obstante o Decreto não tratar ou mesmo caracterizar o conceito aberto do “*interesse geral*”, a obrigatoriedade da realização da AIR admite algumas hipóteses de dispensa e exceções expressamente previstas no próprio Decreto, o que na prática delimita o interesse geral.

Desta forma, o artigo 3º, §2 do Decreto, elenca o rol de atos normativos para os quais não deverão ser realizados a AIR, quais sejam:

- i. Atos de natureza administrativa;
- ii. Atos de efeito concretos, destinados para situações específicas e individualizadas;
- iii. Atos sobre orçamento e finanças;
- iv. Atos acerca de política cambial e monetária;
- v. Atos que disponham sobre segurança nacional; e
- vi. Atos destinados para consolidação de matérias, desde que sem alteração de mérito.

Ainda, a AIR poderá ser dispensada em determinados casos, observada sempre a necessidade de decisão fundamentada do órgão competente:

- i. Urgência;
- ii. Atos que disciplinem direito e/ou obrigações definidos em norma superior que não permitam alternativas regulatórias, observadas demais normas aplicáveis ao caso;
- iii. Ato considerado de baixo impacto;

- iv. Ato para atualização ou revogação de normas obsoletas e que não alterem seu mérito;
- v. Ato para preservação de liquidez, solvência ou higidez dos mercados securitários, financeiros e sistemas de pagamento, em sentido amplo;
- vi. Ato que vise a convergência de matérias a padrões internacionais;
- vii. Atos que reduzam obrigações, restrições e outros deveres visando a redução de custos regulatórios; e
- viii. Atos que revisem normas desatualização para adequação ao desenvolvimento tecnológico.

Sendo definido o ato normativo de baixo impacto, aquele que:

- i. não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- ii. não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- iii. não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

• Metodologia para análise do AIR

A proposta normativa sob AIR poderá ser analisada por meio de diversas metodologias para definição de

seu cabimento e razoabilidade de seu impacto econômico, quais seja:

- i. Análise de custo-benefício;
- ii. Análise de custo-efetividade;
- iii. Análise de custo;
- iv. Análise de risco;
- v. Análise de risco-risco; e
- vi. Análise multicritério;

Caberá ao administrador público optar pela análise que melhor se adequa à proposta normativa em análise.

Excepcionalmente, o órgão ou entidade competente poderá optar por outra metodologia além das indicadas acima. Nesse caso, a escolha deverá ser justificada tecnicamente.

• Participação social específica

Conforme disposto nos artigos 8º e 9º do Decreto, as propostas normativas sob AIR poderão ser objeto de audiências e consultas públicas, tanto antes como depois da conclusão do processo de análise.

A participação social antes da conclusão da AIR será sempre uma faculdade do administrador público. Por sua vez, a participação social após a conclusão do AIR será facultativa para entidades da administração pública direta e obrigatória para as agências reguladoras federais listadas no artigo 2º, da Lei Federal nº 13.848/2019¹.

¹ “Art. 2º Consideram-se agências reguladoras, para os fins desta Lei e para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000: I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); I - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural

e Biocombustíveis (ANP);III - a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); - a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);VI - a Agência Nacional de

- **Controle das normas editadas**

A verificação do impacto das propostas normativas aprovadas será realizada pelo próprio órgão que as editou.

O órgão responsável avaliará o resultado regulatório da norma considerando, preferencialmente, os seguintes critérios:

- i. Ampla repercussão na economia ou no País;
- ii. Existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;
- iii. Impacto significativo em organizações ou grupos específicos;
- iv. Tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; e/ou
- v. Vigência.

O procedimento de análise de resultado regulatório e sua abrangência ocorrerá de forma organizada, conforme cronograma estabelecido pelo órgão competente, sendo certo que todas as informações serão disponibilizadas ao público.

- **Vigência**

O Decreto passará a produzir efeitos apenas em 2021, observado o seguinte cronograma:

Águas (ANA); VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); IX - a Agência Nacional do

- i. 15/04/2021 para o Ministério da Econômica, Inmetro e agências reguladoras listadas na Lei Federal nº 13.848/2019; e
- ii. 14/10/2021 para os demais órgãos e entidades.

- **Ponto sensível**

O artigo 21 do Decreto dispõe que “*A inobservância ao disposto neste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma editada e nem acarreta a invalidade da norma editada*”.

A redação possibilita a interpretação de que a AIR apenas será realizada caso o Administrador Público pretenda, uma vez que sua inobservância não invalidará a norma proposta e aprovada.

Todavia, vale ressaltar que a obrigação em realização da AIR decorre de força legal, conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Lei Federal nº 13.848/2019 e não em razão do Decreto.

Portanto a inobservância do Decreto, citada em seu artigo 21 faz referência a descumprimento dos procedimentos e diretrizes estabelecidas pelo próprio Decreto, não consistindo em brecha legal para não realização da AIR.

Por força legal, a Administração Pública deverá realizar a AIR quando cabível, observado o prazo estipulado para produção de efeitos do Decreto.

Cinema (Ancine); X - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM).”

Ademais, eventuais descumprimentos legais e/ou inobservâncias às normas do Decreto serão analisadas internamente e poderão ensejar penalidades aos responsáveis pelos atos.
